



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº 10980.009441/93-99

Sessão de 07 de dezembro de 1994 ACORDÃO Nº 302-32.901

Recurso nº: 116.331

Recorrente: DAGRANJA S/A AGROINDUSTRIAL.

Recorrido DRF/CURITIBA/PR.

RECURSO DE OFICIO - RESTITUIÇÃO.

1. A inclusão do produto "METIONINA ANALOGA" no "Ex-001" do código TAB 29.30.40.00.00 garante a redução de alíquota de 20% para 0%.
2. Reconhecido o direito creditório contra a Fazenda Nacional.
3. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria votos, rejeita preliminar de diligência à repartição de origem. Vencidos o Relator e Conselheiro OTACILIO DANTAS CARTAXO e a Conselheira ELIZABETH EMILIO DE MORAES CHIEREGATTO. Relatora designada ELIZABETH MARIA VIOLATTO.

Brasília-DF, 07 de dezembro de 1994.

Sergio de Castro Neves
SERGIO DE CASTRO NEVES - Presidente

Elizabeth Maria Violatto
ELIZABETH MARIA VIOLATTO - Relatora designada

Claudia Regina Gusmao
CLAUDIA REGINA GUSMAO - Procuradora da Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSAO DE:

30 JAN 1996

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Luis Antonio Flora, Paulo Roberto Cuco Antunes, Ubaldo Campello Neto. Ricardo Luz de Barros Barreto (Ausente).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.331
ACÓRDÃO Nº : 302.32.901
INTERESSADA : DAGRANJA S/A AGRO INDUSTRIAL
RECORRENTE : D.R.F. EM CURITIBA -PR
RELATOR : OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
RELATORA DESIG. : ELIZABETH MARIA VIOLATTO

RELATÓRIO

A Delegada da Receita Federal em Curitiba (PR), recorre de ofício a este Egrégio Conselho, da decisão de fls. 47/48, destes autos, que deferiu em favor de contribuinte DAGRANJA S/A-AGRO-INDUSTRIAL, pedido de restituição de CR\$ 2.984.686,24 (doc.01), referente ao Imposto de Importação, indevidamente recolhido, por ocasião do desembaraço de mercadoria importada.

O pedido funda-se no fato da recorrida ter importado e despachado através das DI's nºs 005480, 005756, 005890. Em 24.08.93, 31.08.93 e 03.09.93, respectivamente, o produto "/DL MENTIONINA ANALOGA", com alíquota de Imposto de Importação de 20%, recolhido conforme consta dos Darf's de fls. 02, 07 e 12, indevidamente, haja vista que, naquela ocasião, não foi aplicado o EX-001" da Portaria MF nº 413, de 02.08.93, a qual reduziu a alíquota de 20% para 0%, incidente sobre o produto acima referido, classificado no código TAB-2930.40.0000.

Posteriormente, para reaver o valor pago a recorrida, apresentou as DCI's nºs 002999, 003000 e 003001, em 19.10.93 (doc. de fls. 39/40, 42/43 e 45), consignando no campo 18 do anexo II, das respectivas DCI's, os valores recolhidos indevidamente no total de CR\$ 2.984.686,24.

A decisão singular recolheu em favor da petionária o direito creditório de CR\$ 2.984.686,24, equivalente a 54.804,94 UFIR, autorizando a restituição, e, de pronto, recorrendo de ofício a este Conselho.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

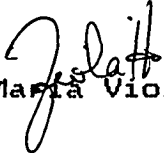
Recurso Nr. 116331
Acórdão Nr. 302-32.901

V O T O

Tendo em vista que nenhuma dúvida surge nos autos relativamente à identificação do produto importado "DL METIONINA ANALOGA", considero dispensável a diligência proposta nos termos do voto vencido que integra o presente acórdão e faço minhas as colocações trazidas na decisão recorrida.

Sendo assim, nego provimento ao recurso de ofício interposto pela DRF em Curitiba-PR.

Sala das sessões, 07 de dezembro de 1994.


Elizabeth Maria Violatto - Relatora

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.331
ACÓRDÃO Nº : 302.32.901

VOTO VENCIDO

O recolhimento indevido ocorreu pela não aplicação de redução da alíquota do Imposto de Importação, no momento do desembaraço da mercadoria importada, consoante estabeleceu a Portaria MF nº 413, de 02.08.93, publicada no D.O.U de 03.08.93, portanto, em vigor antes do registro das DI's referidas, por força do "EX-001" específico para o código TAB... 2930.40.0000, DL METIONINA ANALOGA, assinalado da citada Portaria Ministerial, que reduziu a alíquota de 20% para 0%.

Em se tratando de produto químico seria, administrativamente prudente, no estrito interesse da Fazenda Nacional, que a autoridade administrativa de primeira instância informasse a este Conselho se, porventura, por ocasião da referência física laboratorial, houve coleta de amostra para fins de exame laboratorial, e se, por acaso, a resposta for afirmativa, informasse o resultado da análise.

Diante do exposto, converto o julgamento em diligência a fim de que sejam respondidas as indagações acima formuladas.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1994.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
RELATOR